



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **248/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505240.000010/2025-67**

REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI**

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14A/RP 14/2023 - PROCESSO Nº 1250.01.0010506/2022-07 DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS / PMMG POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2023 - VISANDO A AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE PISTOLA CALIBRE.40 S&W

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 14.133/2021 (ART. 190). DECRETO MUNICIPAL Nº 44/2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 53/2018, DECRETO ESTADUAL DE MINAS GERAIS Nº 46.311/2013. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, para ADESÃO à Ata de Registro de Preços nº 14A/RP 14/2023, Processo nº 1250.01.0010506/2022-07, PREGÃO (SRP) Nº 14/2023 (ELETRÔNICO), do Governo do Estado de Minas Gerais/PMMG Polícia Militar de Minas Gerais, que tem por objeto a aquisição de 100 (cem) PISTOLAS CALIBRE.40, do Lote 01.

2. Os documentos são relevantes ao processo: Capa de Processo Licitatório - AA 006/2025/CPL (0529223), Termo de Abertura de Processo 0372619, Certidão 0376945, Anexo consulta PNCP (0425456), Resolução Instrução Normativa 5/2024 (0379032), Justificativa para a Adesão 0372633, Anexo CONVERSÃO DOLAR-REAL 24-02-2025 (0425570), Ofício 17 Solicitação a PMMG (0372201), Anexo Aceite PMMG (0374709), Documento Ata de Registro de Preço (0372190), Documento Edital de licitação (0376069), Documento TERMO DE REFERENCIA (0418595), Documento CONTRATOS E PUBLICAÇÕES (0424469), Documento NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO (0418598), Documento ATA DA SEÇÃO (0418603), Documento HOMOLOGAÇÃO (0418607), Documento PUBLICAÇÃO DA ATA (0418610), Anexo PARECER JURÍDICO PMMG (0424420), Documento LEI CRIAÇÃO SMSI (0424483), Portaria Denner Favacho (0424491), Despacho Designação Fiscal Contrato 0424494, Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 0424496, Ofício 16 Solicitação a GLOCK (0371403), Anexo Resposta empresa Glock (0372171), Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico 0379035, Cotação banco de preço (0379048), Cotação painel de preço (0379124), Planilha de Orçamento (0429156), Solicitação de Despesa - ASPEC (0425496), QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias 2025 (0425593), Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 01 (0425505), Parecer Orçamentário 242 Parecer Orçamentário - ADESÃO (0435662), Declaração de Adequação Orçamentária 0436628,

Autorização da Autoridade Competente 0436629, Documento Autorização Gestor Municipal (0524649), Documento MINUTA DO CONTRATO (0504804), Ofício 36 (0512465), Termo de Encaminhamento 0512516, Despacho Designação do Agente de Contratação (0512640), Certidão - Ciência Agente e Apoio CPL 0514867, Portaria CPL nº 1060.2025-GP (0514919), Lei 17.761_2017 (0516169) - Lei Municipal nº 17.761/2017 (0516169), Lei 17.767_2017 (0516175) - Lei Municipal nº 17.767/2017, Ofício CPL nº 401/2025-CPL/PMM (0516854), Termo de Referência - Compras 0517536, Documento Atos Societários de Ebinel SA (0526866), Documento Atos Societários de Ebinel SA - 2 (0527109), Documento Passaporte Oliver (GLOCK) - Venc. 2033 (0527130), Documento Passaporte Gunter (GLOCK) (0527148), Documento TR - Procuração FG (0527154), Documento Atos Societários - Glock America SA (Ex-Ebinel SA) (0527166), Documento Atos Societários-Glock America SA (Ex-Ebinel SA) 2 (0527181), Documento Autorização de Produção e Venda G22 Gen5 (0527195), Documento Autorização de Produção e Venda G23 Gen5 (0527206), Documento CNH Digital - Franco Giaffone (0527213), Documento CR Franco Procurador (0527222), Documento Declaratoria - Alteração de Quadro Diretor - Glock (0527232), Documento Consulta de Certificado de Vigência Anual (CNPJ) (0527280), Documento Declaração de Impossibilidade de Atendimento (0527286), Documento GLOCK - BPS- Certificado Comun (0527290), Documento G22 GEN5 - Certificado de Conformidade-PCE (0527305), Documento G23 GEN5 - Certificado de Conformidade-PCE (0527314), Documento Declaração de Impossibilidade de Atendimento (0527319), Documento GLOCK - Balanço Patrimonial 2023 (0527326), Documento GLOCK - LIDECO - Certidão Negativa de Falência (0527333), Ofício 37 (0528507), Autuação Processo de Adesão 6 (0528927), Ofício CPL nº 428/2025-PMM - Enc. para análise e emissão de Parecer Jurídico (0533299), Anexo CEIS (0581984), e Anexo CMEP (0581990).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

3. Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMSI, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço.

8. Mesmo em hipóteses envolvendo a antiga legislação, a adesão a atas de registro de preço exigia análise jurídica prévia. Isso porque o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

9. O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 diz que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a celebração de aditivos contratuais exige prévia análise jurídica.

O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos. Acórdão 1057/2021-Plenário.

10. Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

11. A solicitação de Adesão vem autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional (0524649) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017 (0516169 e 0516175). Consta dos autos a Portaria de Nomeação do Secretário da SMSI - Autoridade Gestor (0424491).

5. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI visa a adesão à Ata de Registro de Preços nº 14A/RP 14/2023, originada do Processo nº 1250.01.0010506/2022-07 - PREGÃO (SRP) Nº 14/2023 (ELETRÔNICO), do Governo do Estado de Minas Gerais / PMMG Polícia Militar de Minas Gerais, com objetivo de aquisição de 100 (cem) PISTOLAS CALIBRE.40, do Lote 01, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 8.666/93.

13. A Lei nº 8.666/93 está revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

14. Vez que o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/21.

6. DOS REQUISITOS PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

15. Com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, consta dos autos o Documento Edital de licitação (0376069), Documento TERMO DE REFERENCIA (0418595), Documento CONTRATOS E PUBLICAÇÕES (0424469), Documento ATA DA SEÇÃO (0418603), Documento PUBLICAÇÃO DA ATA (0418610), Anexo PARECER JURÍDICO PMMG (0424420), Documento HOMOLOGAÇÃO (0418607), Documento Ata de Registro de Preço (0372190), Documento PUBLICAÇÃO DA ATA (0418610), e Documento CONTRATOS E PUBLICAÇÕES (0424469).

16. A Ata de Registro de Preço nº 14A/RP 14/2023 da Polícia Militar de Minas Gerais (Documento Ata de Registro de Preço 0372190), originada do Processo nº 1250.01.0010506/2022-07, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 14/2023 (Planejamento nº 346/2022), foi firmada entre o Estado de Minas Gerais, Entidade de Direito

Público, por intermédio da Polícia Militar de Minas Gerais e a empresa GLOCK América S.A, estabelecida na Calle Juncal 1392 C.P. 11000, Montevideo, Uruguai, inscrita no CNPJ Equivalente nº 213962320018, RUT – Registro Único Tributário, em data de 23.05.2025 e se encontra em vigência.

17. O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

18. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

19. Por força da legislação vigente, Decreto nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, através de qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos. O art. 22 do Decreto nº 7.982/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o Órgão Gerenciador da Ata para anuência quanto à Adesão

20. O Decreto Municipal nº 44/2018, ao tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, prevê expressamente que o Município de Marabá poderá aderir a atas confeccionadas por outros entes federativos.

21. O Edital da Polícia Militar de Minas Gerais - ITEM 15 (0376069) prevê sobre a possibilidade de adesão e utilização de sua ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório.

22. Os decretos municipais acima referidos estão em total sintonia com o que consta no Decreto Federal nº 7.892/13. Esse estabelece as exigências para adesão a ata de registro de preços no âmbito da União.

23. A Ata de Registro de Preço nº 14A/RP 14/2023 da Polícia Militar de Minas Gerais (Documento Ata de Registro de Preço 0372190), e o item 15.1.7.3 do Edital - Documento Edital de licitação (0376069), permitem a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da ata autoriza a adesão, estando em sincronia com o Decreto Federal nº 7.892/13, com o Decreto do Governo do Estado de Minas Gerais nº 46.311/2013, e o Decreto Municipal nº 44/2018 - Prefeitura Municipal de Marabá.

24. A Ata de Registro de Preços nº 14A/RP 14/2023 da Polícia Militar de Minas Gerais se encontra em vigência, e consta dos autos a anuência do órgão gerenciador Ofício PMMG/DAL/CMB nº 15/2025 (0488347), e a aceitação do fornecedor Anexo Resposta empresa Glock (0372171).

25. Consta dos autos o Anexo consulta PNCP (0425456), onde a Administração consulta processos em atas vigentes com o referido objeto, juntando a lista de atas vigentes com o termo arma. **Considerando orientação do TCM, recomendo que caberá à SMSI certificar nos autos que não existe ata com o mesmo objeto vigente, sob a égide da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, incumbindo-lhe a responsabilidade pela escolha desta ARP em detrimento à outras porventura existentes.** Grifamos.

26. Ao que se observa, a adesão a ata de registro de preços será possível quando estiverem presentes os seguintes requisitos:

- (I) houver justificativa da vantagem;
- (II) a ata estiver no prazo de vigência;
- (III) houver anuência do órgão gerenciador;

- (IV) existir concordância do fornecedor;
- (V) forem observados os limites quantitativos.

6.1. Da Justificativa da Vantajosidade (art. 22, do Decreto nº 7.982/2013 - art. 20, do Decreto Estadual MG nº 46.311/2013 - Governo do Estado de Minas Gerais - art. 22, § 8º, do Decreto Municipal nº 44/2018)

27. O Secretário Municipal de Segurança Institucional, apresentou a Justificativa para a Adesão 0372633, registrando a vantajosidade para a adesão:

Custo-benefício em Relação ao Mercado Convencional: Além de todas as vantagens técnicas, a Glock G22 .40 se destaca por seu excelente custo-benefício em comparação com armas de características similares disponíveis no mercado convencional. Embora o preço inicial de aquisição possa ser mais elevado que algumas opções de armamento, o valor de mercado da pistola Glock é justificado pela sua durabilidade e resistência. O armamento possui uma vida útil significativamente maior, o que reduz os custos com manutenção e reposição de peças ao longo do tempo. Em comparação com outras marcas e modelos que exigem constantes reparos e substituições, a Glock G22 proporciona uma economia considerável a longo prazo. Além disso, sua maior confiabilidade reduz o risco de falhas em situações críticas, evitando danos à integridade dos agentes e à eficácia das operações.

Ainda no que se refere ao custo-benefício, a pesquisa de preços realizada doc SEI (0429156) demonstrou uma vantagem significativa para adesão à ata, com uma economia de 67,07% em comparação com as cotações do mercado.

6.2. Da vigência da Ata de Registro de Preços

28. A ARP, segundo Cláusula Terceira – DA VIGÊNCIA, terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do seu resumo no Diário Oficial do Estado, não podendo ser prorrogada, conforme o disposto no art. 14 do Decreto Estadual nº 46.311/2013. O instrumento foi publicado no dia 28 de maio de 2024, portanto, está vigente.

6.3. Da Justificativa do Preço

29. Somado à Justificativa da Vantajosidade (acima reportado), consta dos autos a Cotação banco de preço (0379048), a Cotação painel de preço (0379124) e a Planilha de Orçamento (0429156), documentos em que a Administração baseia e atesta a vantajosidade para a adesão e escolha da ARP nº 14A/RP 14/2023 da Polícia Militar de Minas Gerais.

6.4. Consulta e Aceitação Prévia do Órgão ou da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor

30. Consta dos autos a consulta para a adesão através do Ofício nº 17/2025/SMSI-GAB-SEC-ADJ/SMSI-PMM (0372201); Anexo Aceite PMMG (0374709), constituindo-se na Autorização a adesão à Ata nº 14-A/2023 - PMMG (0374709); Documento Ata de Registro de Preço (0372190); Documento Edital de licitação (0376069); Documento TERMO DE REFERENCIA (0418595); Documento CONTRATOS E PUBLICAÇÕES (0424469); Documento NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO (0418598); Documento ATA DA SEÇÃO (0418603); Documento HOMOLOGAÇÃO (0418607); Documento PUBLICAÇÃO DA ATA (0418610); Anexo PARECER JURÍDICO PMMG (0424420); Ofício 16 Solicitação a GLOCK (0371403); e o Anexo Resposta empresa Glock (0372171).

31. O Anexo Aceite PMMG (0374709), registra que:

(...)

Considerando que a referida Ata de RP se encontra vigente e que o quantitativo pretendido não excede ao limite percentual dos itens registrados;

Fica a “autorizado a adesão” à Ata nº 14A/2023 - PMMG, referente ao Planejamento nº 346/2022, na condição de Órgão Não Participante, para a aquisição dos itens listados abaixo, devendo a contratação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da data desta autorização, devendo ainda observar o prazo de vigência da Ata de RP.

(...)

6.5. Dos limites Quantitativos

32. Cabe registrar que o anterior Decreto nº 7.892/2013 trouxe a previsão de diferentes espécies de limites à Adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais e o global, cujos quantitativos foram alterados pelo novo Decreto Federal nº 9.488/18, seguido pelo Decreto Municipal nº

44/2018, atualmente em vigor.

33. Pela nova sistemática, prevista no §3º do artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013, repetida no Decreto Municipal nº 44/2018, o limite individual permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

34. De outro lado, o limite global foi reduzido para apenas ao dobro do quantitativo registrado a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22.

§4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

35. Assim, de acordo com a nova regulamentação, numa interpretação do artigo supracitado, há que se concluir que o total das adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo do volume registrado. Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

36. A Lei nº 8.666/1993, apesar de não mencionar explicitamente o termo "registro de preços internacional", permite a participação de empresas estrangeiras em licitações e a utilização de moeda estrangeira em contratos. O sistema de registro de preços (SRP) previsto na lei pode ser utilizado em licitações internacionais, desde que as condições para registro e contratação sejam respeitadas.

37. A empresa GLOCK América S.A, é estabelecida em Calle Juncal 1392 C.P. 11000, Montevideo, Uruguai, inscrita no CNPJ Equivalente nº 213962320018, RUT – Registro Único Tributário.

38. Com a finalidade de regularização jurídica e fiscal, foram juntados: Documento Atos Societários de Ebinel SA (0526866), Documento Atos Societários de Ebinel SA - 2 (0527109), Documento Atos Societários - Glock America SA (Ex-Ebinel SA) (0527166), Documento Atos Societários-Glock America SA (Ex-Ebinel SA) 2 (0527181), Documento Declaratoria - Alteração de Quadro Diretor - Glock (0527232), Documento Declaratoria - Alteração de Quadro Diretor - Glock (0527232), Documento Passaporte Oliver (GLOCK) - Venc. 2033 (0527130), Documento Passaporte Gunter (GLOCK) (0527148), Documento CNH Digital - Franco Giaffone (0527213), Documento CR Franco Procurador (0527222), Documento Consulta de Certificado de Vigência Anual (CNPJ) (0527280), e Documento Declaração de Impossibilidade de Atendimento (0527286).

39. A empresa declara que está ciente da responsabilidade civil e criminal decorrente da não veracidade das informações prestadas, como também das sanções administrativas e penais a que está sujeita no Brasil, caso o teor deste instrumento não seja condizente com a situação atual real. Referido documento é datado em 26/03/2025.

40. **Recomendo a juntada das Certidões do CEIS e CEMEP, certidões de inexistência de punições no âmbito da Administração.** Grifamos.

8. DA MINUTA DE CONTRATO

41. O Documento MINUTA DO CONTRATO (0504804) juntada aos autos, segue o mesmo padrão e reúne as mesmas cláusulas e condições essenciais exigidas no contrato original, e descreve: As PARTES (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); o PREÇO (CLÁUSULA TERCEIRA); o LOCAL E DO PRAZO DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO (CLÁUSULA QUARTA); a GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (CLÁUSULA QUINTA); o PAGAMENTO

(CLÁUSULA SEXTA); os OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES (CLÁUSULA OITAVA); as PENALIDADES (CLÁUSULA NONA); a FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); a VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o REAJUSTAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); os RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA).

42. **Considerando tratar-se de ADESÃO, recomendo:**

43. **1 - No preâmbulo do documento, a adequação da minuta para reportar-se a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14A/RP 14/2023, originada do Processo nº 1250.01.0010506/2022-07 - PREGÃO (SRP) Nº 14/2023 (ELETRÔNICO), do Governo do Estado de Minas Gerais / PMMG Polícia Militar de Minas Gerais, bem como excluir a expressão de que se trata do ANEXO III;**

44. **2 - E a inclusão na Cláusula Sétima, da dotação orçamentária que custeará a despesa indicada no Parecer Orçamentário 242 Parecer Orçamentário - ADESÃO (0435662).**

9. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

45. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

46. No caso concreto, a Administração juntou o Parecer Orçamentário 242 Parecer Orçamentário - ADESÃO (0435662) informando as dotações que custearão a despesa, bem como a Declaração de Adequação Orçamentária 0436628, demonstrando que foram atendidas todas as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhada do saldo da respectiva dotação orçamentária QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias 2025 (0425593).

10. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS - FISCAIS DO CONTRATO

47. Consta dos autos o Despacho Designação Fiscal Contrato (0424494) e o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0424496), indicando os servidores que ficarão responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do processo.

11. DA PUBLICIDADE DO TERMO DE CONTRATO

48. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação pela administração de todos os trâmites legais, e observar a publicação dos extratos em todos os meios legais previstos, nos termos da Lei nº 8.666/93.

12. DA CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, **somente após observadas as recomendações efetuadas, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à ADESÃO à Ata de Registro de Preços nº 14A/RP 14/2023, Processo nº 1250.01.0010506/2022-07, PREGÃO (SRP) Nº 14/2023 (ELETRÔNICO), do Governo do Estado de Minas Gerais / PMMG Polícia Militar de Minas Gerais, que tem por objeto a aquisição de 100 (cem) PISTOLAS CALIBRE.40, do Lote 01, para a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

50. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu

afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer.

À consideração da Procuradora-Geral do Município.

Marabá, 29 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP

OAB/PA nº 4.663



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 29/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0578143** e o código CRC **BE778955**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505240.000010/2025-67

SEI nº 0578143



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 117/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 050505240.000010/2025-67

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 248/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à SMSI para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 29 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Josiane Kraus Mattei

Procuradora-Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 29/04/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0586503** e o código CRC **8C64075C**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505240.000010/2025-67

SEI nº 0586503